



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.737 - RJ (2009/0126561-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GONTIJO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR IRRISÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios apenas quando irrisório ou abusivo.
2. Hipótese em que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se irrisório porquanto representam 0,29% do valor da execução (R\$ 7.000.000,00), justificando a intervenção excepcional desta Corte Superior, de modo que devem ser majorados, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, para 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.737 - RJ (2009/0126561-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA contra decisão que, no exercício de juízo de retratação, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial majorando os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, porquanto configurada sua irrisoriedade.

Sustenta a parte agravante, em suas razões, que:

"(...)

A decisão ora guerreada concedeu aos patronos do agravado (CIMAQ) honorários advocatícios no patamar de 5% do valor da execução, a qual, atualizada, corrigida monetariamente, em juros, monta em aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões), o que resultariam em honorários na cifra de, aproximadamente, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Se calculado com juros, o que é incorreto, como colocou o agravado/CIMAQ, seus honorários alcançariam a inimaginável quantia de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Esse valor, por si só, levado à execução arruinaria, definitivamente, o já combalido recursos financeiros do agravante, que ficaria sem meios até mesmo para honrar compromissos com sua folha de pagamento relativa ao quadro de funcionários, tributos e marcha liquidatória.

(...)"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.737 - RJ (2009/0126561-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"CIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS Ltda. interpôs agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial. O apelo extremo, com fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em autos de embargos à execução, assim ementado:

'Ação de Embargos à Execução. Confessada ilegitimidade processual do exeqüente/embargado. Sentença que declara a nulidade da execução e julga extintos os embargos sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. O juízo a quo deixa de condenar o embargado nas despesas processuais e honorários advocatícios. Recurso de apelação que se limita a este ponto do julgado. Requer a condenação do exeqüente/embargado nas despesas processuais e honorários advocatícios que deverão ser fixados entre 10% e 20% do valor da causa. Recurso conhecido. Dado parcial provimento no sentido de condenar o exeqüente/embargado ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No especial, alegou o agravante, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios em patamar irrisório.

O Ministro Vasco Della Giustina, às fls. 892/895 (e-STJ), negou provimento ao agravo de instrumento tendo em vista a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente agravo regimental, recorre sustentando, em resumo, que a verba honorária deve ser majorada uma vez que os embargos à execução foram apresentados em 1996, "com a natural complexidade de defesa envolvida, conduzida pelo advogado por mais de quatorze anos (14), num processo cujo valor da causa, no momento da propositura da execução, beirava R\$ 7.000.000,00" e que "alcança, hoje, R\$ 36.000.000,00(...)".

É o relatório.

DECIDO.

Impõe-se a reconsideração da decisão agravada, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios, desde que se revele irrisório ou abusivo, consoante se colhe dos seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA AO ART. 20, §4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO.

NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

1. O valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base nos parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

3. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, pode ele basear-se nos parâmetros descritos no § 3º do art. 20 do CPC.

4. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.

5. Recurso especial provido.'

(REsp 1051001/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS.

REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal.

2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa.

3. Agravo regimentais a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1088042/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

No caso presente, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se irrisório porquanto representam 0,29% do valor da execução (R\$ 7.000.000,00), justificando a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que devem ser majorados, nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, para 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para, exercendo o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial majorando os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Publique-se.

Intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0126561-5

AgRg no
Ag 1.213.737 / RJ

Números Origem: 200800144492 200913503199 200913704359

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM
LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GONTIJO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM
LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GONTIJO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.